

PROJETO DE LEI N.º 1.199, DE 2024

(Do Sr. Cleber Verde)

Aumenta as penas do crime previsto no art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7156/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CLEBER VERDE)

Aumenta as penas do crime previsto no art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas do crime previsto no art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29
Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa
" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a aumentar as penas do crime previsto no art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Atualmente, o Brasil enfrenta um aumento significativo de crimes contra a fauna, especialmente aquele descrito no art. 29 da Lei dos Crimes Ambientais, que pune com detenção, de seis meses a um ano, e multa, o agente que matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.





No ponto, convém registrar que o bem jurídico em debate é a biodiversidade e os ecossistemas, fundamentais para a manutenção da vida selvagem e o equilíbrio ambiental, e que, em última instância, impactam significativamente na qualidade de vida dos seres humanos.

Realizadas essas considerações, é preciso reiterar que o nosso país tem experimentado um aumento alarmante no número desse crime, haja vista que a punição atualmente existente é pífia. Os transgressores da lei sentem-se estimulados a iniciarem e a perpetuarem essa prática delitiva, na medida em que, caso punidos, receberão pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Portanto, mostra-se imprescindível o recrudescimento da reprimenda penal a ser imposta, retribuindo o mal causado de maneira justa e proporcional, com a previsão de sanção de reclusão, de três a seis anos, e multa.

Certo de que o este projeto de lei representa incontestável aperfeiçoamento da nossa legislação, conclamo os nobres pares a aprová-lo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CLEBER VERDE MDB/MA







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.605, DE 12 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-
FEVEREIRO DE 1998	<u>12;9605</u>

FIM DO DOCUMENTO